



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 57/2020
.....

PARECER N. : 0051/2020-GPGMPC

PROCESSO N.: 57/2020
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ACÓRDÃO AC1-TC 01117/2019 – PROCESSO 01079/2017
RECORRENTE: ANDRÉ LUIS WEIBER CHAVES
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Trata o presente processo de Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor **André Luis Weiber Chaves** em face do Acórdão AC1-TC n. 01117/2019, proferido no Processo n. 01079/17-TCER¹, que julgou irregular a prestação de contas do Fundo Estadual de Saúde – FES/RO, exercício de 2016, aplicando multa ao embargante, nos seguintes termos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO DE 2016. DESCONTROLE PATRIMONIAL E CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE CONTROLES INTERNOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES GRAVES, OBJETO DE RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES NOS EXERCÍCIOS DE 2012, 2013 2014 E 2015. PRECEDENTES. GESTÃO NO PERÍODO DE 1º.6 a 9.10.2016. REGULAR. QUITAÇÃO PLENA. GESTÃO NO PERÍODO DE 1º.1 a 31.5.2016; e 10.10 a 31.12.2016. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. Restaram comprovadas (i) o descontrole patrimonial relativamente aos bens de consumo, bens móveis e imóveis, decorrente da não realização de inventário e de mecanismos de controle, como resultado de má gestão patrimonial do Órgão; (ii) não envio do Certificado de Auditoria e o expresso e

¹ Versou sobre a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde, exercício de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 57/2020
.....

indelegável pronunciamento do Secretário de Estado da Saúde sobre as contas e o Parecer de Controle Interno, no qual atesta haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas e, ainda, pela desconsideração aos achados e recomendações do Órgão de Controle Interno; (iii) Contratações sem licitação e sem a publicação de aviso de dispensa e inexigibilidade; (iv) ausência de definição dos serviços contratados de diversas empresas, para os quais não foram elaborados projetos básicos ou termos de referências; (v) realização de pagamentos de fornecedores em descumprimento à ordem cronológica; (vi) emissão (reincidente) de notas de empenho para serviços terceirizados destinados à substituição de servidores efetivos em Natureza da Despesa incorreta, omitindo tais gastos no montante das despesas com pessoal; (vii) - Contratação de serviços de empresas que contém servidores da SESAUI em seus quadros societários; (viii) omissão na regularização de despesas pagas sem prévio empenho debitadas diretamente em conta bancária; (ix) omissão em cobrar, administrativa ou judicialmente, créditos a receber por danos ao patrimônio; (x) pendências na homologação e/ou baixa de prestações de contas de diárias e suprimentos de fundos, (xi) escrituração indevida de vultosos valores no Ativo Circulante, que não representam direitos a receber no curto prazo; omissão na apresentação de extratos bancários; pendências na conciliação bancária de créditos; (xii) elaboração e apresentação do Balanço Patrimonial de forma incompleta, prejudicando a evidenciação do patrimônio público; (xiii) não apresentação da Relação dos Restos a Pagar Processados (Anexo TC-10 A), da Relação dos Restos a Pagar Não Processados (Anexo TC-10 B) e do Demonstrativo das Despesas Inscritas em Restos a Pagar com Recursos Próprios Vinculados às Ações e Serviços Públicos de Saúde – Excluídos os Convênios, PAB, MAC/AIH, SAI/SUS e Outros Recursos Vinculados; (xiv) cancelamento de empenhos indevidamente; (xv) realização de despesa sem prévio empenho e assunção de obrigações que extrapolaram o montante de recursos aprovados no Orçamento do Estado.

2. O descontrole patrimonial dos bens de consumo, decorrente da não realização de inventário, da não contabilização das baixas por consumo, da não designação de comissão de inventário, bem como a inexistência de controles mínimos dos bens em almoxarifado, comprometem a gestão do Fundo.

3. A fidedignidade das informações contábeis é essencial para o desenvolvimento regular das atividades do Órgão – como instrumento de planejamento e acompanhamento do alcance das metas estabelecidas nos planos de ação – além de responder ao imperativo do princípio constitucional da publicidade. Por isso, a imprecisão daquelas informações impede que a Prestação de Contas espelhe a real situação do Fundo, no exercício em exame.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 57/2020
.....

4. As falhas no Controle Patrimonial, na Contabilidade e no Controle Interno, ora apontadas, em que pese não causaram dano ao erário, per si, já foram objeto de recomendações e determinações por este Tribunal, no julgamento das contas do Fundo de exercícios anteriores, as quais, não foram acatadas. Destarte, conquanto a jurisprudência da Corte orientar-se no sentido da regularidade com ressalvas, ante a inexistência de dano, a não reprovação das contas, nesta oportunidade, concorreria para a perpetuação das mesmas impropriedades, fragilizando o controle.

5. In casu, em decorrência: (i) dos elevadíssimos valores inscritos na responsabilidade de servidores a título de diárias e suprimientos de fundos, sem a mensuração de quem prestou contas e dos que restam pendentes; e (ii) da ausência de inventários dos materiais de consumo, dos bens móveis e imóveis, colocando dúvida a fidedignidade das informações contábeis, evidenciados ao longo do Relatório e Voto, a jurisprudência da Corte é pelo julgamento irregular das contas, com multas, a teor dos seguintes precedentes: Acórdão n. 00876/2018 – 2ª Câmara, proferido no processo n. 1466/2015, Contas Anuais do exercício de 2014, do referido Fundo, da relatoria do e. Conselheiro Paulo Curi Neto; e Acórdão n. 318/2019 – 1ª Câmara, proferido nos autos n. 1109/2016, Contas Anuais, exercício de 2015, do Fundo Estadual de Saúde, desta relatoria.

6. Contas julgadas regulares.

7. Quitação.

8. Contas julgadas irregulares.

9. Cominação de multa.

10. Determinações.

11. Alertas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais do Fundo Estadual de Saúde, pertinentes ao exercício financeiro de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

[...]

II - JULGAR IRREGULARES as Contas do Fundo Estadual de Saúde, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade dos Senhores **Williames Pimentel de Oliveira**, CPF n. 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde (Gestor do Fundo), no período: de 1º. 1 a 31.5.2016; e 10.10 a 31.12.2016; **André Luis Weiber Chaves**, CPF n.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 57/2020
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

026.785.339-48, Coordenador de Almoxarifado e Patrimônio; **Robson Vieira da Silva**, CPF n. 251.221.002-25, Gerente do Controle Interno; **Álvaro Humberto Paraguassu Chaves**, CPF n. 085.274.742-04, Coordenador Técnico de Administração e Finanças; **Marco Túlio de Miranda Mulin**, CPF n. 220.628.822-20, Coordenador de Planejamento, Orçamento e Projetos; **Aroliza Moreira do Carmo Neta**, CPF n. 794.192.162-68, Chefe de Núcleo de Acompanhamento de Prestação de Contas de Convênios; **Antônio Ricardo Monteiro do Nascimento**, CPF n. 389.535.602-68, Contador, nos termos do artigo 16, III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 154/96, pela prática de ato de gestão com infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, operacional e patrimonial, em razão das seguintes impropriedades:

[...]

2.5. De Responsabilidade dos Srs. Srs. WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, CPF: 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde, período: de 1º.1 a 31.5.2016; e 10.10 a 31.12.2016; **ANDRÉ LUIS WEIBER CHAVES**, CPF: 026.785.339-48, Coordenador de Almoxarifado e Patrimônio; **ROBSON VIEIRA DA SILVA**, CPF: 251.221.002-25, Coordenador de Controle Interno; e **ANTÔNIO RICARDO MONTEIRO DO NASCIMENTO**, CPF: 389.535.602- 68, Contador:

2.5.1 Infringência ao disposto nos artigos 85, 89, 106, inciso III, da Lei Federal n. 4.320/64; ao artigo 37, da Constituição Federal (Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência); e artigo 7º, inciso III, alínea "d", da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, pelo total descontrole patrimonial dos Bens de Consumo, decorrente da não realização de inventário, da não contabilização das baixas por consumo, da não designação de comissão de inventário e da inexistência de controles mínimos dos bens de consumo;

2.5.2 Infringência aos arts. 85, 89, 94, 95, 96 e 106, II, da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 37 da Constituição Federal (Princípio da Legalidade, Moralidade e Eficiência), por haver descontrole patrimonial dos Bens Móveis, decorrente da falta de mecanismos de controle, a exemplo de termos de responsabilidade, descrição suficiente dos bens, baixa de bens inservíveis, tombamentos de bens e de comissão inventariante para o levantamento dos bens e consequente relato sobre a situação desses e das medidas necessárias para o aperfeiçoamento do controle;

2.5.3 Infringência aos arts. 85, 89, 94, 95, 96 e 102, II, da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 37 da Constituição Federal (Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência), pela má gestão e descontrole patrimonial decorrente da falta de inventário e outros mecanismos de controle que assegurem a dimensão econômica e jurídica dos Bens Imóveis.

[...]

IX - MULTAR o Senhor André Luis Weiber Chaves, CPF n. 026.785.339-48, Coordenador de Almoxarifado e Patrimônio, em R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 57/2020
.....

2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 103, inciso II, do Regimento Interno do TCE-RO, em razão da sua solidariedade nas impropriedades apontadas no item II, subitem 2.5.1, deste dispositivo.

Suscita o embargante que o Acórdão AC1-TC 011117/2019, proferido nos autos do Processo n. 01079/2017, apresenta pontos contraditórios/omissos que necessitam ser esclarecidos, os quais estariam configurados a partir do Acórdão AC2 – TC 00876/2018 (Processo n. 1466/2015)², referente ao primeiro voto do Relator levado a sessão³, visto que todas as análises das contas do Fundo Estadual de Saúde – FES de 2011 a 2015 foram enviadas no mesmo período.

Expõe que o voto inicial prolatado pelo Relator, naquela ocasião, foi de julgar regular com ressalvas, o qual, foi alterado pelo Conselheiro Substituto devido ao pronunciamento do MPC, que inicialmente opinou pelo julgamento irregular. Contudo, após o voto de vista, o MPC esposou entendimento reconhecendo que não haveria outro deslinde a não ser julgar regular com ressalvas e, mesmo assim, a Relatoria manteve seu posicionamento.

Nesse sentido, o embargante alega que a Corte de Contas emitiu acórdão pelo julgamento irregular do FES, exercício de 2016, quando, na verdade deveria ter emitido pelo julgamento regular com ressalvas, pelas mesmas razões de decidir apresentadas no Acórdão AC2 – TC 00876/2018, proferido nos autos do Processo n. 1466/2015, referente ao primeiro voto do Relator levado a sessão.

Dito isso, requereu pelo conhecimento dos embargos e, no mérito pelo seu provimento, com a consequente modificação do acórdão embargado para fins de julgamento regular ou regular com ressalvas da Prestação de Contas de 2016 do FES e, ainda, a exclusão da pena pecuniária imposta.

² Versou sobre a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde, exercício de 2014.

³ Divergindo do Ministério Público de Contas e da Equipe Técnica, submeteu à segunda Câmara a seguinte proposta de decisão: I - Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Fundo Estadual de Saúde - FES, exercício de 2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 57/2020
.....

Na Certidão Técnica (fl. 50 do ID 848734) foi atestada a tempestividade da irresignação.

Na Decisão Monocrática n. 007/2020-GCBAA, o Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva, em juízo de prelibação, considerando presentes os pressupostos de admissibilidade, determinou o encaminhamento do processo ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer (fls. 52/54 do ID 850446).

É o relatório

DA ADMISSIBILIDADE

Os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 31, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. O art. 33 do mesmo diploma legal estabelece que a irresignação, que visa corrigir obscuridade, omissão ou contradição em decisões do TCE/RO, deve ser manejada no prazo de 10 (dez) dias contados na forma do previsto no art. 29 igualmente da LCE n. 154/1996.

A matéria também foi tratada no Regimento Interno do TCE/RO, em seu art. 89, II, sendo o prazo reproduzido no art. 95 daquele normativo.

Com efeito, o presente recurso, protocolizado no dia **10.01.2020**, mostra-se tempestivo porque interposto dentro do prazo de dez dias mencionado alhures, considerando-se como *dies a quo* o dia **17.12.2019**, primeiro dia útil posterior à disponibilização, que se deu no DOe-TCE/RO n. 2013, de 16.12.2019, nos termos do art. 3º da Resolução n. 73/TCER/RO-2011, levando-se em consideração a suspensão dos prazos processuais ocorrida durante o recesso da Corte (de 20.12.2019 a 06.01.2020).

Quanto aos demais requisitos exigidos para a espécie, notadamente o cabimento e o interesse de agir, veem-se igualmente preenchidos, razão porque a insurgência **merece ser conhecida**, tendo em vista que o embargante aponta suposta contradição/omissão na decisão recorrida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 57/2020
.....

DO MÉRITO

Conforme dispõe o artigo 33 do RITCERO, na mesma esteira da sistemática processual civil⁴, são cabíveis embargos declaratórios para corrigir os vícios de obscuridade, contradição e omissão, ou seja, trata-se, portanto, de meio de impugnação cuja cognição está limitada às citadas eivas, não sendo lícito ao julgador adentrar em questões meritórias, salvo erros materiais ou teratológicos.

Essa Corte de Contas possui entendimento nesse sentido, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE DEFESA E INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS PARA A EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES EM PROCESSO DE CONTAS DE GOVERNO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VÍCIOS INEXISTENTES. MERA INCONFORMIDADE DA PARTE. IMPROVIDOS.

1. **Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes na decisão, não servindo à rediscussão da matéria já discutida.**

2. As irregularidades presentes no processo originário e a defesa apresentada pelo responsável foram analisadas pelo relator e, segundo a jurisprudência do STJ, “o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”, inexistindo, assim, omissão no *decisum*.

3. **A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é de natureza interna, atinente à estrutura lógica da decisão, como aquela existente entre a fundamentação e a conclusão.** (Acórdão APL-TC 00077/19. Processo 00068/19- TCE-RO. Embargos de Declaração. Relator Conselheiro Paulo Curi Neto. Data do julgamento: 14 de março de 2019). (Destaque nosso)

Analisando primeiramente a alegada contradição, necessário consignar, sem maiores delongas, que a contradição a autorizar o instrumento dos Embargos de Declaração é aquela havida internamente – **contradição interna** – “entre a fundamentação e o dispositivo, relatório e fundamentação, dispositivo e ementa ou ainda entre seus tópicos internos” (Precedentes do STJ adiante transcritos), e não

⁴ Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 57/2020
.....

aquela materializada em julgados outros trazidos pelo recorrente, fundada em seu inconformismo com o juízo de mérito prolatado, que lhe fora desfavorável.

Vale dizer, a tese de que haveria contradição entre o Acórdão AC1-TC n. 01117/2019 e o Acórdão AC2-TC 00876/2018, não se presta para o fim colimado. O que verdadeiramente pretende o embargante é a mera rediscussão do mérito dos autos, sem que se tenha configurado qualquer das hipóteses autorizadoras do recurso dos aclaratórios.

Na mesma senda palmilha a jurisprudência remansosa da Corte Superior de Justiça, conforme se verifica dos arestos abaixo elencados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. 1. A contradição que autoriza o acolhimento de violação do art. 535 do CPC é objetiva, evidenciada entre a fundamentação e o dispositivo, relatório e fundamentação, dispositivo e ementa ou ainda entre seus tópicos internos. Precedente. 2. O acórdão ora embargado ateve-se a analisar o arrazoadado dedilhado pela embargante no recurso de embargos de declaração opostos a fls. 720- 728 e-STJ. 3. Nesta feita, a recorrente não impugna o teor do acórdão ora embargado, não deduzindo argumentação jurídica alguma que possa justificar e tornar compreensível o motivo pelo qual indica contradição no acórdão recorrido, nos moldes em que engendrado pelo legislador ao elaborar a norma veiculada no art. 535 do CPC. 4. É vedada a inovação de tese em sede de embargos de declaração. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1373721/RS; Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2011/0006205-8; Rel. Min. Raul Araújo; Órgão Julgador: Quarta Turma; Data do Julgamento: 05.09.2013; Data da Publicação/Fonte: DJe 10.10.2013)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INVIABILIDADE. CONFISSÃO DE DÍVIDA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Decidida integralmente a lide posta em juízo, com expressa e coerente indicação dos fundamentos em que se firmou a formação do livre convencimento motivado, não se cogita violação do art. 535 do CPC/73, ainda que rejeitados os embargos de declaração opostos. 2. A contradição que autoriza os embargos declaratórios é a interna, verificada entre as proposições da própria decisão. Não se caracteriza, pois, como contradição, nos termos do art. 535 do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 57/2020
.....

CPC/73, aquela supostamente constatada entre as conclusões do acórdão recorrido e a jurisprudência firmada por este Tribunal. 3. Tendo as instâncias originárias concluído pela inexistência de vício de consentimento no negócio jurídico entabulado entre as partes, é inviável se obter resultado diverso na via estreita do apelo especial, porquanto demandaria revolvimento de todo o acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado 7 da Súmula desta Corte Superior. 4. Agravo interno improvido. (Processo AgInt no AREsp 956312/PR; Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2016/0194063-0; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data do Julgamento: 20.10.2016; Data da Publicação/Fonte: DJe 07.11.2016)

Dessa feita, não assiste razão ao impugnante quanto ao fundamento narrado, tendo em vista ser incabível o presente recurso em casos de alegada contradição externa, tendo em vista que a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é, tão somente, aquela que ocorre dentro do próprio julgado, ou seja, entre o relatório, a fundamentação e o dispositivo e, esse, definitivamente não é o caso dos autos.

No tocante à suposta omissão, infere-se da leitura das razões recursais, cujos traços procurou o relatório deste opinativo preservar, que o embargante não logrou êxito no mister que lhe competia, ao não demonstrar em quais pontos específicos teria havido a eiva na decisão guerreada, sendo que, somente em relação à aventada contradição é que desenvolveu sua tese argumentativa.

Trata-se, assim, quanto à alegada omissão, de inobservância do princípio da dialeticidade, hodiernamente inserido no art. 1.010, II, do novel Código de Processual Civil, de aplicabilidade também no âmbito da Corte de Contas, por força da subsidiariedade expressamente prevista no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.

O colendo Superior Tribunal de Justiça assim definiu o preceito ora em alusão:

O princípio da dialeticidade recursal deve ser compreendido como o ônus atribuído ao recorrente de evidenciar os motivos de fato e de direito para a reforma da decisão recorrida, segundo interpretação conferida ao art. 514, II, do CPC. (Processo: AgRg nos EDcl no REsp



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 57/2020
.....

1236002/ES; Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 2011/0019819-3; Rel. Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Julgamento: 19/04/2012; DJe 04/05/2012)

Nesse sentido, importante trazer à baila o entendimento dessa Corte de Contas por meio do voto condutor proferido nos autos n. 849/2017- TCE-RO:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 31, II E 33, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 C/C 89, II E 95 DO RITCE E 1.022 DO NCPC. **SUPOSTA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.** 1. Os embargos de declaração, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar nº 154/96 e 89, II e 95 do RITCE são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida, ou conforme art. 1.022, I, II e III do NCPC, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material. 2. Inexistência de omissão. 3. Embargos de Declaração preliminarmente conhecido, e no mérito, negado provimento. [...]

DO JUÍZO DE DELIBAÇÃO

11. Perlustrando os autos, verifica-se que o embargante delimita o mote de sua insurgência em face do Acórdão APL-TC nº 65/2017-Pleno, **que não conheceu do Recurso de Reconsideração interposto.**

12. *In casu*, os presentes embargos declaratórios têm como tese central a afirmativa de que houve, por parte deste Tribunal de Contas, omissão quanto à não aplicação da regra do artigo 29 da Lei Complementar Estadual 154/96 e consequente cerceamento do direito de defesa.

13. No entanto, **verifica-se que o embargante aponta tão somente a presença de suposta omissão de forma genérica, mas em nenhum momento conseguiu demonstrá-la, pois não há, de fato, omissão a ser suprida.**

[...]

16. Insta consignar que consoante as disposições dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar nº 154/96 e 89, II e 95 do RITCE, os embargos de declaração são cabíveis “para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida”, ou conforme disposto no art. 1.022, I, II e III do NCPC, para “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 57/2020
.....

ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material”.

17. Em lição oportuna, o renomado doutrinador Humberto Theodoro Junior discorrendo sobre os pressupostos de admissibilidade dos Embargos de Declaração previstos no artigo 1.022 do NCP, em relação à omissão, afirma que **“a resposta do órgão judicial não é arbitrária, nem mesmo discricionária. Tem de ser suficiente e adequada”.**

[...]

19. O que se infere, em verdade, é que o embargante busca rediscutir a matéria, alegando suposta omissão por parte desta Corte, *concessa venia*, tenho por descabida tal alegação. (Destaque nosso)

Assim sendo, as insurgências levantadas pelo recorrente não configuram contradição, tampouco omissão, sendo vedada a utilização do corrente meio de impugnação para rediscutir matéria de fundo, o que autoriza sua rejeição, na linha do que entende essa **Corte de Contas**, representada pelos arestos a seguir reproduzidos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO COM O MÉRITO. INADEQUAÇÃO. **Não existindo real omissão, obscuridade e contradição no acórdão, o mero inconformismo da parte quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que integram as razões de decidir do julgado, bem como quanto ao próprio resultado do julgamento, não enseja o provimento dos embargos de declaração, por se tratar de instrumento de natureza integrativa e aperfeçoadora dos julgamentos.** (Acórdão APL-TC 00117/17. Processo 00145/17-TCE-RO. Embargos de Declaração. Relator Conselheiro Paulo Curi Neto. Data do Julgamento: 06 de abril de 2017). (Destaque nosso)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. MERA INCONFORMIDADE DA PARTE. IMPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada.

2. **A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é de natureza interna, atinente à estrutura lógica do decisum, como aquela existente entre a fundamentação e a conclusão do acórdão.**

3. Havendo coerência entre o fundamento do acórdão e sua conclusão, não há se falar na existência de vício que enseje a oposição de embargos de declaração. 4. Embargos de declaração improvidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 57/2020
.....

Relator Conselheiro Paulo Curi Neto (Acórdão AC2-TC 00135/18 referente ao processo 00078/1).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INCONFORMISMO. CUMPRIMENTO. NÃO PROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO.

1. Não existindo real omissão, obscuridade e contradição no acórdão, o mero inconformismo da parte quanto aos fundamentos fáticos e jurídicos que integram as razões de decidir do julgado, bem como quanto ao próprio resultado do julgamento, não enseja o provimento dos embargos de declaração, por se tratar de instrumento de natureza integrativa e aperfeçoadora dos julgamentos.
2. A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é de natureza interna, atinente à estrutura lógica do decisum, como aquela existente entre a fundamentação e a conclusão do acórdão.
3. Embargos de Declaração conhecidos e não providos. Relator Conselheiro Paulo Curi Neto. (Acórdão AC2-TC 00367/18 referente ao processo 00826/18).

Em relação aos efeitos modificativos ou infringentes já se sabe que a admissão de tais efeitos aos aclaratórios é medida excepcional, só tendo cabimento quando, acolhidos os embargos – sanando, portanto, eventual omissão, obscuridade e/ou contradição – a medida implicar em alteração do julgamento do *meritum causae*.

Os efeitos infringentes nos embargos de declaração não são decorrência automática da interposição ou, ainda, do simples acolhimento da irresignação, são consequência da alteração sofrida pela decisão impugnada, tal como ressaltado pelo Conselheiro Paulo Curi Neto quando da apreciação de aclaratórios nos autos do Processo n. 2742/2014:

[...] os efeitos infringentes dos embargos de declaração não constituem objeto do provimento do pedido principal da parte, mas mera consequência lógico-jurídica da complementação (eliminação) da omissão, do esclarecimento (supressão de obscuridade) ou do aperfeiçoamento (correção de contradição) do julgado embargado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 57/2020
.....

Todavia, esse não é o caso dos autos, diante da inexistência de omissão/contradição a ser sanada pela Corte de Contas. Não ocorrendo, portanto, modificação no *decisum* impugnado, não há que se falar em atribuição de efeitos infringentes.

Portanto, sem maiores dificuldades, esta Procuradoria-Geral de Contas entende que não há qualquer omissão ou contradição na decisão recorrida e, por consequência, esta não merece qualquer reparo, não havendo que se cogitar do efeito modificativo, por inviabilidade, na via eleita, de rediscussão do *meritum causae*, como intentado pelo embargante.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo **conhecimento** dos presentes Embargos de Declaração, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **desprovemento**, vez que não há na decisão impugnada qualquer vício que justifique a interposição de aclaratórios.

É como opino.

Porto Velho, 04 de março de 2020.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 4 de March de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS